



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 179, DE 2017

(nº 5.097/2016, na Câmara dos Deputados)

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452819&filename=PL-5097-2016



[Página da matéria](#)

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha estende-se ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica.

§ 2º Se não houver consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis – mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação, de limpeza de interior ou outras similares –, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado.

Art. 2º As centrais de atendimento deverão assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou ao terceiro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da

indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro.

Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>